

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. Rogério Correia – PT/MG)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger o Estado Democrático de Direito.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

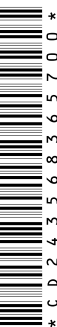
Art. 2º O inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

I-

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos, a contar da decisão.

s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por tentar depor, por meio de



violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos, a contar da decisão.

t) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nas penas do art. 286, quando a conduta estiver vinculada à prática dos crimes previstos nos art. 359-L e art. 359-M, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos, a contar da decisão.

u) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2013, quando a conduta econômica estiver vinculada, por qualquer meio, a prática dos crimes previstos nos art. 359-L e art. 359-M, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos, a contar da decisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É incontroverso que a Lei Complementar nº 64, de 1990, trata-se de um importante instrumento legal que visa estabelecer balizas claras de atuação ética que os políticos devem respeitar para que não sejam impedidos, de forma legal, de concorrer a um cargo eletivo. Assim, garante que, de fato, os mandatos eletivos sejam exercidos por representantes do povo qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos.

Decerto, a redação do diploma legal se mostra como um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país. Todavia, a Lei não apresenta nenhuma penalidade a quem atenta contra o Estado Democrático de Direito.

Pois bem. O Estado Democrático de Direito no Brasil enfrenta ameaças contínuas e sérias que comprometem seu funcionamento, o processo eleitoral,



suas autoridades e até mesmo a estabilidade e a própria existência de suas instituições. Essas ameaças não são apenas incidentes esporádicos ou declarações isoladas, mas representam movimentos organizados e complexos, que contam com a participação de líderes influentes na sociedade, volumosos recursos financeiros e um número significativo de pessoas envolvidas em ações diretas de destruição, tanto física quanto simbólica, da República Federativa do Brasil.

Neste cenário, o presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar a Lei Complementar 64, de 1990, com o intuito de prever expressamente a inelegibilidade daqueles que cometem crimes gravíssimos contra o Estado Democrático de Direito e, portanto, não permitir que o sistema eleitoral seja disponível àqueles que não se apresentem aptos ao concurso democrático.

Prever a pena de inelegibilidade para quem atenta contra a democracia é essencial para proteger a integridade do sistema democrático e garantir a confiança da população nas instituições. A democracia se baseia em princípios como o respeito ao processo eleitoral e aos direitos fundamentais, e qualquer ato que busque desestabilizar esse sistema representa uma ameaça ao bem-estar social e ao Estado de Direito.

Assim, propõe, ainda, uma pena mais elevada, adequada à gravidade dos crimes que pretende se combater – 21 anos – período de igual tempo vivenciado pelo Brasil na ditadura militar, em que, sem democracia, a regra era a restrição à liberdade, censura, repressão aos opositores do regime e reiteradas violações aos direitos humanos.

Certamente uma pena mais longa de inelegibilidade funciona como um desestímulo a comportamentos antidemocráticos e impede que pessoas que desrespeitam as instituições retornem à vida pública rapidamente, protegendo o sistema de influências negativas. Afinal, quem ataca a democracia não pode participar do processo democrático.

Isto posto, por tudo que se apresenta, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, cria mecanismos adicionais de defesa do Estado Democrático



de Direito, ao tempo em que visa a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, a teor do determinado pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Sr. Rogério Correia

(PT/MG)

